



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

Id: 99270

ANO II

RIO DE JANEIRO, 20 DE MAIO DE 1933

N. 97

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

SUMÁRIO

I — Legislação Eleitoral:

Decreto n. 22.695, de 10 de maio de 1933, estabelece medidas para abreviar a apuração das eleições da Assembléa Constituinte.

II — Ata do Tribunal Superior:

1. 27ª sessão ordinária, em 7 de abril de 1933.
2. 28ª sessão ordinária, em 11 de abril de 1933.

III — Jurisprudencia do Tribunal Superior:

1. Processo n. 134 — Distrito Federal.
2. Processo n. 296 — Distrito Federal.
3. Processo n. 362 — Minas Gerais.
4. Processo n. 401 — Santa Catarina.

IV — Editais e avisos.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL

DECRETO N. 22.695 — DE 10 DE MAIO DE 1933

Estabelece medidas para abreviar a apuração das eleições da Assembléa Constituinte

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Considerando que os trabalhos de apuração das eleições realizadas em 3 do mês corrente se vão processando sob morosidade que torna inviável a observancia estrita do disposto nos arts. 86 e seguintes, do Código Eleitoral;

Considerando que de todos os pontos do país, se reclamam, uniformemente, providencias imediatas, no sentido de acelerar os referidos trabalhos;

Considerando que, havendo tomado conhecimento dessas reclamações, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral debateu a materia, em plenário, e decidiu apresentar ao Governo sugestões capazes, no seu entender, de abreviar a apuração;

Considerando que a Justiça Eleitoral competem exclusivamente, as responsabilidades do Poder Apurador, e ao Go-

Data da instalação — 20 de maio de 1932.

Presidente — Ministro Hermenegildo Rodrigues de Barros.

Vice-presidente — Ministro José Soriano de Souza Filho.

Procurador Geral — Desembargador Renato de Carvalho Tavares.

Juizes efetivos — Ministro João Martins de Carvalho Mourão, e desembargador José Linhares, Drs. Affonso Penna Junior, Prudente de Moraes Filho e Francisco Carneiro Monteiro de Salles.

Juizes substitutos — Ministros Eduardo Espinola e Plínio Casado; desembargadores Leopoldo de Lima e Arthur Collares Moreira; Drs. José Miranda Valverde, Levi Fernandes Carneiro e Alceu de Amoroso Lima.

NOTAS — O ministro José Soriano de Souza Filho acha-se licenciado, estando substituído pelo ministro Eduardo Espinola, assim como o Dr. Prudente de Moraes Filho, que está substituído pelo Dr. José Miranda Valverde. — Exerceu o cargo de juiz efetivo, desde a data de instalação do T. S. até principio de janeiro deste ano o Sr. Dr. Affonso Celso, vindo a ser substituído pelo Dr. Monteiro de Sales.

TRIBUNAIS REGIONAIS

Lista dos presidentes

Acre — Desembargador Djalma de Mendonça.
Amazonas — Desembargador Antero Coelho de Rezende.
Pará — Desembargador Julio Costa.
Maranhão — Desembargador Alberto Corrêa Lima.
Piauí — Desembargador Ernesto José Baptista.
Ceará — Desembargador Faustino de Albuquerque.
Rio Grande do Norte — Desembargador Luiz Tavares de Lyra.
Paraíba — Desembargador Paulo Hypacio da Silva.
Pernambuco — Desembargador Luiz C. Lacerda de Almeida.
Alagoas — Desembargador Manoel L. Ferreira Pinto.
Sergipe — Desembargador J. Dantas Brito.
Bahia — Desembargador Ezequiel Pondé.
Espírito Santo — Desembargador Carlos Xavier Paes Barreto.
Distrito Federal — Desembargador Ataulpho Napoléon de Paiva.
Rio de Janeiro — Desembargador Eloy Dias Teixeira.
São Paulo — Ministro Affonso José de Carvalho.
Paraná — Desembargador Antonio Martins Franco.
Santa Catarina — Desembargador Erico Ennes Torres.
Rio Grande do Sul — Desembargador Luiz Mello Guimarães.
Minas Gerais — Desembargador Gentil N. Moura Rangel.
Mato Grosso — Desembargador Palmyro Pimenta.
Goiás — Desembargador Maurillo A. Fleury.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 2 de maio de 1933. — Edmundo Barreto Pinto, oficial. Visto. — Gomes de Castro, diretor.

vêrno cumpre, portanto, acatar-lhe o pronunciamento e prestigiar-lhe as iniciativas:

Decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as novas instruções seguintes, organizadas e redigidas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no intuito de abreviar a apuração das eleições de 3 de maio de 1933.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor imediatamente, devendo ser transmitido o seu teor, por telegrama, aos Tribunais Regionais dos Estados e do Território do Acre.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1933, 112.º da Independência e 45.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

Instruções para a apuração das eleições á Assembléa Nacional Constituinte, aprovadas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em sessão de 10 de maio corrente

Art. 1.º Nas regiões que tenham mais de cem secções eleitorais, o serviço de apuração da eleição será feito por dez turmas apuradoras, constituídas por dois cidadãos de notoria integridade e independência, eleitos pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, sob a presidência de um dos membros, efetivos ou substitutos do Tribunal. (1)

Art. 2.º O presidente do Tribunal, a pedido dos presidentes das turmas, poderá requisitar dos Interventores Federais e dos chefes dos serviços publicos federais, no Distrito Federal e nos Estados, os funcionários necessários aos serviços auxiliares de apuração.

Art. 3.º As turmas apuradoras funcionarão diariamente em locais e horários e escala determinados pelo Tribunal Regional, e que serão publicados para conhecimento dos interessados. Poderão ser suspensos os trabalhos, em casos de rigorosa necessidade, sendo, então, as cédulas não apuradas e as folhas de apuração recolhidas á urna e esta encerrada e lacrada com as formalidades legais, o que constará da ata a que se refere o art. 5.º

Art. 4.º Aberta a urna e feita a verificação prescrita no art. 43 das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933, o presidente da turma abrirá todas as cédulas; excluirá, desde logo, as que incidam nas nulidades estabelecidas na lei; e examinará, separadamente, as cédulas sob as várias legendas registradas e as cédulas avulsas, observando o disposto no art. 49 das Instruções. Feito isto, anotar-se-á o número de cédulas colhido por cada um dos partidos; contar-se-á a cada candidato de lista registrada sob legenda tantos votos para segundo turno quantas as cédulas sob essa legenda; e passar-se-á em seguida a apurar a vota-

ção do primeiro turno nas cédulas de legenda e nas cédulas avulsas. (2)

Art. 5.º Dos trabalhos de cada dia será lavrada uma ata resumida, da qual constarão as ocorrências verificadas e, finda a apuração de cada secção, o presidente da turma proclamará o resultado, consignará na ata o número de cédulas apuradas, discriminadas quantas o forem com e sem legenda, e fará transcrever em livro apropriado os resultados constantes das folhas de apuração, que serão, ainda, afixadas pela secretaria no proprio Tribunal e remetidas para serem publicadas na imprensa oficial. (3)

Art. 6.º As questões que se suscitarem no correr dos trabalhos serão decididas pelo presidente da turma apuradora, com recurso dos interessados para o Tribunal Regional, que será interposto dentro de 48 horas e julgado nos termos prescritos no art. 46, § 2.º, das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933.

Art. 7.º Funcionará junto a cinco turmas o Procurador Regional e junto a outras cinco outro membro do Tribunal Regional, por este escolhido no caráter de procurador *ad-hoc*.

Art. 8.º Si, com a continuação dos serviços de apuração, se verificar a necessidade de aumentar o número de turmas apuradoras, em alguma das regiões, o Tribunal Regional apresentará ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, que poderá autorizar a constituição de turmas organizadas segundo o criterio do § 1.º do art. 65 do Código Eleitoral, sempre sob a immediata fiscalização de um membro do Tribunal Regional, ao qual competirá abrir as urnas e decidir

(2) A verificação de que trata o art. 43 das Instruções aprovadas pelo dec. n. 22.627, é a seguinte: — aberta a urna, verificar-se-á si o numero de sobre-cartas corresponde ao de votantes declarado na ata pelo presidente da mesa receptora; si, não corresponder, sem apurar os suffragios, proceder-se-á como no § 2.º do art. 42 das mesmas Instruções (nova eleição desde que pela pericia fique constatada haver sido violada a urna).

— Em sessão de 26-5-33, o T. S. já resolveu, solucionando uma consulta do T. R. do Ceará, que si se verificar que a divergência entre o numero de sobre-cartas e o de eleitores mencionado na ata, trata-se de simples engano, a apuração dos suffragios pôde ser feita. No caso, porém, de constatada a violação da urna, deve deixar-se para o fim da apuração, para se resolver sobre a necessidade, ou não, de nova eleição, porquanto ela poderá deixar de vir a ser realizada, uma vez que fique evidenciado que essa nova eleição não pôde materialmente, alterar o resultado apurado sobre a colocação dos candidatos. (Artigo 57).

— Quando a nulidade atingir a mais de metade dos suffragios de uma região eleitoral, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e, assim, cabe ao presidente do T. R. determinar nova eleição em todo o Estado, dentro do prazo que não pôde exceder de 40 dias.

— Verificada a exatidão entre o numero de sobre-cartas com o de votantes, declarado na ata, inicia-se então apuração. Serão abertas em primeiro lugar as sobre-cartas maiores, afim de que se inicie a apuração pelas impugnações (§ 3.º do art. 43). Em seguida, é que se procede a separação das cédulas sob as varias legendas registradas, na conformidade da recomendação prescrita no art. 4 acima.

(3) Os órgãos de publicidade para os Tribunais Regionais são os jornais officiais dos governos estaduais. No Distrito Federal, as publicações do respectivo Tribunal serão feitas no "Boletim Eleitoral", (Reg. Int. — Art. 130). Em circular de 17-5-33, o Sr. ministro-Presidente do T. S. recomendando rigorosa observância do disposto no art. 5.º, declarou, também, que "poderão ser adotadas outras providencias tendentes a dar a maior divulgação aos resultados parciais da apuração", como por exemplo, fornecer, diariamente, cópias dos resultados á imprensa local ou os necessarios dados que permitam dar conhecimento ao publico.

(4) Segundo é facultado no art. 89 do Cod. Eleit. e consta das Instruções (art. 46) aprovadas pelo decreto n. 22.627, "a medida que se realizar a apuração podem os fiscais de candidatos e os delegados de partidos, deduzir por escrito as suas impugnações.

Pelo § 2.º do art. 46, cit. no artigo acima, os recursos dos fiscais de candidatos e delegados dos partidos interpostos das decisões das turmas apuradoras serão julgados pelo Tribunal Regional, depois de terminados os trabalhos de apuração e antes de lavrada a ata geral dos trabalhos.

(1) O T. S., em sessão de 12-5-1933, no intuito de evitar a perturbação dos trabalhos da magistratura local decidiu que não devem ser eleitos para membros das turmas apuradoras, a que se refere o art. 1.º, magistrados ou representantes do ministerio publico, que estejam em exercicio efetivo, ficando porém, bem entendido poder recair a eleição nos magistrados ou membros do ministerio publico, que se acham aposentados, em disponibilidade ou avulsos.

quaisquer dúvidas ou controversias, nos termos do artigo 6º. (5)

Art. 9º Poderá o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral autorizar ou recomendar novos processos e formulas conducentes á aceleração do serviço que julgue compatíveis com as seguranças de boa apuração. (6)

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1933. — *Francisco Antunes Maciel.*

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

ATAS

27ª SESSÃO ORDINARIA, EM 7 DE ABRIL DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS, PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da ata da sessão anterior; 3) Julgamento do processo n. 362 — sobre a aplicação de penas, disciplinares; 4) Julgamento do processo n. 371 — sobre a concessão de licenças aos escrivães eleitorais e sobre si o escrivão deve acompanhar o juiz nas diligências para o alistamento nos distritos rurais; 5) Julgamento do processo n. 368 — sobre o prazo para a nomeação das mesas receptoras; 6) Julgamento dos processos n. 327 — Minas Gerais — sobre o pedido de dispensa do juiz T. R., Dr. Pedro Aleixo; 7) Julgamento do processo n. 366 — sobre a data de encerramento para aceitação de inscrições; 8) Encerramento da sessão.

A's nove e meia horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargadores José Linhares e Renato Tavares, doutores Affonso Penna Junior, Monteiro de Salles e Miranda Valverde, abre-se a sessão. E' lida e, sem debate, aprovada a ata da sessão anterior. O Sr. CARVALHO MOURÃO apresenta o processo n. 362, do qual pedira vista na sessão anterior, e vota de acôrdo com o relator, no sentido de que aos juizes eleitorais compete aplicar penas disciplinares aos escrivães eleitorais, sendo as penas determinadas pela legislação local. E' aceito o voto do relator, unanimemente. O Sr. AFFONSO PENNA JUNIOR apresenta a julgamento o processo n. 371, adiado da sessão anterior, e vota de acôrdo com o relator, no sentido de que aos Tribunais Regionais compete conceder as licenças aos escrivães eleitorais. O voto do relator é aceito, contra os votos dos Srs. Carvalho Mourão e Miranda Valverde, que entendem dever ser concedida as licenças aos escrivães pelas autoridades que têm para isso competencia pela organização judiciaria local. O Sr. MONTEIRO DE SALLES relator do processo n. 371 declara que a consulta tem uma segunda parte, sobre si o escrivão deve acompanhar os juizes nas diligências para alistamento nos distritos rurais, e dá o seu voto no sentido de que não ha necessidade da presença do escrivão nessas diligências, podendo o juiz fazer-se acompanhar por qualquer escrevente para isso legalmente autorizado. E' aceito o voto do relator unanimemente. O SENHOR RENATO TAVARES relata o processo n. 368 (do Rio Grande do Norte, sobre prazo para a nomeação das Mesas Receptoras),

(5) O T. S., em sessão de 16-5-1933, autorizando a criação de mais doze turmas para o Estado de Minas Gerais, declarou que a presidencia de cada turma deve caber, de preferencia, a um magistrado ou membro do ministério publico, apdsentado ou em disponibilidade, só se recorrendo a magistrados em exercicio na falta absoluta dos aposentados ou em disponibilidade. Os demais membros das turmas devem ser professores, diplomados em profissão liberal, serventuarios de justiça formados em direito, contribuintes do imposto direto ou funcionarios publicos efectivos.

(6) Usando da faculdade que lhe ficou assegurada pelo artigo 6º, em sessão de 16-5-1933, o T. S. resolveu permitir a conclusão dos trabalhos de apuração visto se acharem muito adeantados, nos Estados do Paraná, Santa Catarina, Paraíba e Pará, pelas mesmas turmas apuradoras, sorteadas anteriormente ao dec. n. 22.627. Decidiu ainda, autorizar os Tribunais Eleitorais no Espirito Santo, Ceará e outros a criação de turmas em menor numero de dez (ver art. 1º) conforme as necessidades exigirem, e houver maior regularidade para o serviço de apuração.

e vota no sentido de se responder que se deve, de acôrdo com o decreto n. 22.607, que fixou o prazo de dez dias antes da eleição. O voto do relator é accito unanimemente. O Sr. AFFONSO PENNA JUNIOR relata o processo n. 327, já resolvido, por ter sido apresentado um pedido de reconsideração, e levanta a preliminar de ser ou não aceito o pedido de reconsideração, votando pela afirmativa. O Tribunal resolve unanimemente tomar conhecimento do pedido. Quanto ao merito, vota o relator no sentido de ser concedida a dispensa solicitada pelo Sr. Pedro Aleixo, de juiz substituto do Tribunal Regional, embora não o considere incompativel, por não ter exercido esse cargo. O Tribunal resolve reconsiderar a decisão anterior e conceder a exoneração solicitada pelo Dr. Pedro Aleixo, contra os votos dos Srs. Eduardo Espinola, Carvalho Mourão e José Linhares. O Sr. CARVALHO MOURÃO relata o processo n. 366, já julgado, para eselarecimento da decisão anterior, e vota no sentido de ser mantida a decisão anterior, que decidiu que o prazo para a aceitação de requerimentos de inscrição se encerra no dia 7 do corrente, isto é, tres dias antes do encerramento do alistamento. O voto do relator é unanimemente accito. Devido ao adeantado da hora, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão ás onze horas e vinte e cinco minutos.

28ª SESSÃO ORDINARIA, EM 11 DE ABRIL DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS, PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da ata da sessão anterior; 3) Julgamento do processo n. 381 — R. G. do Norte — Pedido de registro do Partido Popular; 4) Julgamento do processo n. 385 — Distrito Federal — Registro do Partido Trabalhista do Brasil (adiado); 5) Julgamento do processo n. 392 — Distrito Federal — Registro do Partido Democratico Socialista (convertido em diligencia); 6) Proposta do Sr. Carvalho Mourão no sentido de ser dada a maior divulgação quanto a data de encerramento para o recebimento dos pedidos de inscrição; 7) Julgamento do processo n. 399 — Rio de Janeiro — Registro do Partido Liberal Social Fluminense; 8) Julgamento do processo n. 379 — Pernambuco — sobre a distribuição dos eleitores pelas secções eleitorais da região; 9) Julgamento do processo n. 380 — Rio de Janeiro — Pedido de registro do Partido Aliancista Renovador; 10) Julgamento do processo n. 386 — Santa Catarina — Pedido de registro do Partido Social Evolucionista; 11) Julgamento do processo n. 389 — Sergipe — Registro da "União Republicana de Sergipe"; 12) Julgamento do processo n. 391 — Minas Gerais — Registro do Partido Progressista; 13) Julgamento do processo n. 393 — Secretaria — Sobre a elegibilidade dos prefeitos; sobre a elegibilidade dos cidadãos que não possuem titulos de eleitor e sobre o registro individual dos candidatos que figurarem em listas de partidos; 14) Julgamento do processo n. 396 — Pedido de registro da Legião Republicana Catarinense; 15) Julgamento do processo n. 398 — Registro do Partido Republicano Rio Grandense; 16) Julgamento do processo n. 400 — Distrito Federal — Registro da Liga Eleitoral Independente; 17) Julgamento do processo n. 402 — Registro da Federação dos Voluntarios de São Paulo; 18) Aviso do Sr. presidente sobre o dia da sessão seguinte do Tribunal; 19) Encerramento da sessão.

A's nove e meia horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargadores José Linhares e Renato Tavares, doutores Affonso Penna Junior, Monteiro de Salles e Miranda Valverde, sete (7), abre-se a sessão. E' lida e, sem debate, aprovada a ata da sessão anterior. O Sr. JOSÉ LINHARES relata o processo n. 381 (Registro do Partido Popular do Rio Grande do Norte), e consoante a jurisprudencia em vigor, vota no sentido de não ser necessario o registro no Tribunal Superior, por ser esse Partido de ambito regional e já estar registrado no Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, e produzir todos os efeitos legais esse registro, para gozar das vantagens asseguradas peloCodigo Eleitoral. O voto do relator é unanimemente accito. O Sr. MONTEIRO DE SALLES relata o processo n. 385 (Registro do Partido Trabalhista do Brasil), e vota no sentido de ser o julgamento convertido em diligencia para que sejam reconhecidas as firmas dos que assinaram a copia da ata da instalação do Partido. E' adiado o julgamento por ter pedido vista dos autos o Sr. José Linhares. O Sr. MONTEIRO DE SALLES relata o processo n. 392 (Registro do Partido Democratico-Socialista), e vota no sentido de ser o julgamento convertido em diligencia para reconhecer as firmas dos que assinaram a copia da ata de instalação do Partido,

e autenticados os estatutos. E' unanimemente aceito o voto do relator. O Sr. CARVALHO MOURÃO, pedindo a palavra para tratar de materia urgente, propõe que o Tribunal torne público, com antecedencia, que o decreto que prorrogou o prazo para o encerramento do alistamento para o dia 15 do corrente deve ser interpretado como significando que só poderão ser aceitos os requerimentos de inscrição até o dia 12 à meia noite e ficando os dias 13, 14 e 15, destinados para o prazo de impugnação e despachos desses requerimentos. O Tribunal unanimemente aceita essa proposta. O Sr. presidente declara que vai providenciar para que essa resolução seja com a maior brevidade transmitida ao presidente do Tribunal Regional do Distrito Federal. O SENHOR MONTEIRO DE SALLES relata o processo n. 399 (Registro do Partido Liberal Social Fluminense), e vota no sentido de ser registrado esse Partido por ter satisfeito as exigencias legais e se tratar de agremiação partidaria com ambito de ação nacional. O voto do relator é aceito unanimemente. O Sr. EDUARDO ESPINOLA relata o processo n. 379 (de Pernambuco, sobre a divisão dos eleitores em secções, em vista do domicilio eleitoral), e vota no sentido de que não se aplica ao caso da consulta o disposto no art. 48 do Código Eleitoral, que trata de mudança de domicilio eleitoral para outra região, mas que a materia da consulta está resolvida pelas instruções baixadas pelo Tribunal e aprovadas pelo Governo Provisorio pelo decreto n. 22.627. O voto do relator é unanimemente aceito. O Sr. CARVALHO MOURÃO relata o processo n. 380 (Registro do Partido Aliancista Renovador, do Estado do Rio de Janeiro), e vota no sentido de se encaminhar o pedido ao Tribunal Regional daquele Estado, por ser o ambito de ação do Partido meramente regional. O voto do relator é unanimemente aceito, tendo o Sr. Monteiro de Salles declarado que votará em atenção á declaração do partido de que a sua ação partidaria se exerce só naquela região, havendo o Sr. Miranda Valverde feito identica declaração. O Sr. EDUARDO ESPINOLA relata o processo n. 386 (Registro do Partido Social Evolucionista de Santa Catarina) e, consoante a jurisprudencia do Tribunal, vota no sentido de se dispensar o registro, por já estar registrado no Tribunal Regional da região onde exerce a sua ação, sendo o seu ambito de ação regional. E' unanimemente aceito o voto do relator. O Sr. RENATO TAVARES relata o processo n. 389 (Registro do Partido União Republicana, de Sergipe), e vota no sentido de ser registrado o Partido, por ter satisfeito ás exigencias legais e se tratar de partido com ambito de ação nacional. O voto do relator é aceito unanimemente, tendo o Sr. Carvalho Mourão declarado que votava em obediencia á jurisprudencia do Tribunal. O SENHOR MIRANDA VALVERDE relata o processo n. 391 (Registro do Partido Progressista, de Minas Gerais), e vota no sentido de ser registrado esse Partido, que satisfizes as exigencias legais e ser de ambito de ação nacional. E' o voto do relator unanimemente aceito, não tendo tomado parte no julgamento o Sr. Monteiro de Salles, por se ter retirado. O SENHOR EDUARDO ESPINOLA relata o processo n. 393 (da Secretaria, sobre a inelegibilidade dos prefeitos, sobre a inelegibilidade do cidadão não eleitor; e sobre o registro dos candidatos incluídos em lista), e vota no sentido de: 1º, que os prefeitos só são inelegíveis no municipio em que exercerem esse cargo, perdendo os votos que aí lhes forem dados; 2º, que não é elegível quem não for possuidor do titulo de eleitor, e que os não alistaveis como eleitores são todos aqueles que estiverem com os seus direitos politicos privados; 3º, que os candidatos que constarem de lista registrada estão por esse fato registrados, não havendo necessidade de registro individual para eles. As duas primeiras conclusões do relator são aceitas contra o voto do Sr. Carvalho Mourão e a terceira unanimemente. Não toma parte no julgamento o Sr. Monteiro de Salles. O Sr. RENATO TAVARES relata o processo n. 396 (Registro da Legião Republicana Catarinense), e vota no sentido de ser arquivada, de vez que a Legião já foi registrada no Tribunal Regional de Santa Catarina e tem o seu ambito de ação limitado a essa região, sendo desnecessario outro qualquer registro para gozar das vantagens asseguradas pelo Código Eleitoral. O voto do relator é aceito unanimemente. Não tomou parte no julgamento o Sr. Monteiro de Salles. O Sr. MIRANDA VALVERDE relata o processo n. 398 (Registro do Partido Republicano Riograndense), e vota no sentido de ser registrado o Partido por ter satisfeito ás exigencias legais e se tratar de partido com ambito de ação nacional. E' o voto do relator unanimemente aceito. Não toma parte no julgamento o Sr. Monteiro de Salles. O Sr. EDUARDO ESPINOLA relata o processo n. 400 (Registro da Liga Eleitoral Independente), e vota no sentido de ser

registrada por ter satisfeito ás exigencias legais e se tratar de agremiação partidaria com ação nacional. E' unanimemente aceito o voto do relator. Não tomou parte no julgamento o Sr. Monteiro de Salles. O Sr. JOSÉ LINHARES relata o processo n. 402 (Registro da Federação dos Voluntarios de São Paulo), e vota no sentido de ser registrada a Federação, por ter satisfeito ás exigencias legais. E' aceito o voto do relator unanimemente. Não tomou parte no julgamento o Sr. Monteiro de Salles. O Sr. presidente comunica que a proxima sessão será sabado, ás 9 1/2 horas, por ser sexta-feira santificada o dia 14, e declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão ás quinze horas e trinta minutos.

JURISPRUDENCIA

Art. 14, n. 4, do Código Eleitoral e art. 30, classe 5ª, do Regimento Interno do Tribunal Eleitoral

Processo n. 134

Natureza do processo — Distrito Federal — Sobre a utilidade do trabalho sob o titulo "Formulario sucinto para processo do novo alistamento", apresentado pelo Dr. Julio G. do Valle Pereira (encaminhado com aviso do senhor ministro da Justiça).

Juiz relator — O Sr. ministro Eduardo Espinola.

São de manifesta utilidade os trabalhos metódicos e sistematicos, que se destinem a facilitar o conhecimento e applicação do Código Eleitoral e do processo de alistamento e eleições por ele introduzido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os termos da consulta:

Considerando que o Sr. ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores pede o parecer deste Tribunal sobre a utilidade do trabalho que, sob o titulo — "Formulario sucinto para processo do novo alistamento e da eleição" — lhe apresentou o Dr. Julio G. do Valle Pereira;

Considerando que o dito trabalho é de manifesta utilidade prática, pois contribue para facilitar a compreensão e, particularmente, a applicação do novo sistema de alistamento e eleições, introduzida pelo Código Eleitoral;

Considerando que a consulta do Sr. ministro de Estado se restringe á utilidade da obra, não envolvendo a questão da conveniencia de ser publicada nas condições propostas pelo autor, que é da exclusiva competencia da administração pública:

ACÓRDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em opinar no sentido de se reconhecer a utilidade do trabalho do Dr. Julio G. do Valle Pereira, abstendo-se de qualquer parecer quanto a conveniencia e vantagens de sua publicação, nos termos requeridos.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de novembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*, relator. — *José Linhares*: — vencido — Votei no sentido de se significar desde logo ao Sr. ministro da Justiça o inconveniente de ser autorizada a publicação, nos termos do pedido do Formulario Eleitoral de autoria do Sr. Dr. Julio G. do Valle Pereira, de vez que teria carater official por ter tido a aprovação deste Tribunal e sair das oficinas da Im-

prensa Oficial, quando se cogita de fazer publicação semelhante e mais completa, com aprovação e revisão do Tribunal.

Processo n. 296

Natureza do processo — Distrito Federal — Consulta — Sobre a qualificação "ex-officio" dos diplomados em comércio, cujos títulos estejam registrados na Superintendencia do Ensino Commercial.

Juiz relator — O Sr. ministro Carvalho Mourão.

Resolve-se manter, sem embargo do que pondera a representação do presidente da Associação dos Diplomados em Ciencias Comerciais do Rio de Janeiro, o acórdão deste Tribunal de 17 de fevereiro de 1933, pelo qual foi decidido que os diplomados em comércio, não sindicalizados, não são qualificaveis "ex-officio" nos termos do artigo 2º, letra "e", do decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932.

2º ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a representação a fls., do presidente da Associação dos Diplomados em Ciencias Comerciais do Rio de Janeiro, dirigida ao Exmo. Sr. ministro da Justiça e por este encaminhada a este Tribunal Superior, na qual se pleiteia a reconsideração da decisão proferida a 17 de fevereiro p. p., a fls., a proposito do officio do Sindicato Economico-Contabil de Pernambuco, pedindo se ordenasse a remessa ao Tribunal Regional de Pernambuco, da lista dos diplomados em comércio, registrados na Superintendencia do Ensino Commercial, afim de serem qualificados "ex-officio":

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral manter, como de fato mantêm, a referida decisão, pelos seguintes fundamentos:

Comquanto contenha objeções dignas de toda a ponderação, atento o conceito, ainda mal fixado, do que se deva entender por "profissão liberal", não parece que a respeitavel associação peticionaria haja refutado as principais razões, os fundamentos basicos do acórdão deste Tribunal Superior.

Reconhece a representação que, embora por exceção (não em regra, como diz o acórdão, segundo alega), os diplomados em comércio trabalham, ás vezes, como simples prepostos ou como auxiliares dos comerciantes, e não de modo autonomo, para uma clientela á qual livremente atendam (caracteristica das profissões liberais).

E' quanto basta para que se justifique a conclusão do acórdão, de que não podem os diplomados em comércio, nos termos do art. 2º, letra e, do decreto n. 22.168, de 1932, ser qualificados "ex-officio" pelo simples fato do registro de seus diplomas academicos na Superintendencia do Ensino Commercial, porquanto a citada lei vigente manda qualificar "ex-officio", não os diplomados por qualquer instituto de ensino tecnico ou superior, senão "os que exercem, com diploma científico, profissão liberal", e, segundo se infere das proprias ponderações da representação em apreço, nem todos os diplomados em ciencias comerciais, com diploma registrado na Superintendencia acima referida,

exercem profissão liberal; donde se conclue que o simples fato de tal registro não prova, por parte do diplomado, o exercicio efetivo de profissão liberal, que é o requisito legal para a qualificação "ex-officio".

Assim sendo, é evidente que o registro do diploma na Superintendencia não é prova bastante para servir de base á qualificação "ex-officio" dos diplomados em ciencias comerciais, bem como é por igual evidente que a dita Superintendencia — méra repartição registradora de diplomas científicos, cujos portadores muitas vezes nem sequer exercem, de qualquer modo que seja, a profissão para que se habilitaram — não cabe o encargo de remeter, para qualificação "ex-officio", a lista dos diplomados com diplomas nela registrados.

Não estabeleceu a lei um registro especial para os diplomados em ciencias comerciais que queiram exercer, como *profissão liberal*, o seu officio (escritórios de contadores ou peritos em contabilidade, atuários, etc.), nem tornou o exercicio de tal profissão, assim realizado, monopolio ou privilegio dos diplomados em comércio (insiste-se em dizer, sem embargo da invocação do art. 1º do decreto n. 21.033, de 1932, que não tem tal alcance, instituindo, como institue, atribuição privativa desses diplomados para certos e determinados atos ou trabalhos com força legal probante).

Curioso é, entretanto, que esse privilegio restrito, referindo-se, como se refere, a livros de escrituração e a documentos de contabilidade, só aproveita, em regra, aos diplomados em comércio que trabalharem como empregados, e não como profissionais, de profissão liberal.

Diversamente succede com os medicos e advogados, por exemplo, para os quais ha um registro profissional.

Por isso mesmo, o titulo deles, para qualificação "ex-officio", não é o registro do diploma academico na Diretoria Nacional do Ensino, no Ministerio da Educação, e sim o registro ou inscrição no Departamento Nacional de Saude Pública (para os medicos) ou nas Secretarias dos Tribunais, ou nos protocolos dos juizes, ou na Ordem dos Advogados (para estes). Por falta de um registro semelhante, para os peritos comerciais, guarda-livros, atuários, etc., é que se torna impraticavel, legalmente, a qualificação "ex-officio" dos diplomados em comércio, *ainda mesmo quando exercem seu officio como profissão liberal.*

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 22 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator.

Processo n. 362

Natureza do processo — Minas Gerais — Sobre si o juiz eleitoral pode aplicar penas disciplinares aos escrivães das zonas.

Juiz relator — O Sr. Dr. Affonso Penna Junior.

Os juizes eleitorais podem aplicar penas disciplinares ao escrivão da respectiva zona na conformidade da legislação estadual. O escrivão tem de ser designado de entre os officios que servirem com o juiz local e está a este

subordinado (art. 30, § 2º e 33 do Código; B. E. n. 32, de 1932, pag. 534), sendo a função eleitoral meramente adjeta às demais de seu cargo, e, como estas, regida pelo mesmo sistema disciplinar das leis locais, como já se tem julgado em casos analogos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de consulta n. 362, de Minas Gerais.

O Tribunal Regional de Minas Gerais submete ao Tribunal Superior a consulta do juiz eleitoral de Uberlândia, sobre si o juiz eleitoral pode aplicar penas disciplinares aos escrivães da zona e, caso afirmativo, quais estas penalidades:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder que os juizes podem aplicar ditas penas, na conformidade da legislação estadual, porquanto o escrivão eleitoral tem de ser designado de entre os officios que servirem com o juiz local e está a este subordinado (arts. 30, § 2º e 33 do Código, acórdão no B. E. n. 32, de 1932, pag. 534), sendo a função eleitoral meramente adjeta às demais de seu cargo e, como estas outras, regida pelo mesmo sistema disciplinar das leis locais, como já se tem julgado em materias congeneres (B. E. n. 32, de 1932, paginas 532 e 534; n. 33, de 1932, pag. 548).

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 7 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Affonso Penna Junior*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 401

Natureza do processo — Santa Catarina — Sobre o pedido de exoneração do juiz substituto do Tribunal Regional, doutor Henrique Rupp Junior, para poder candidatar-se á Assembléa Constituinte.

Juiz relator — O Sr. ministro Carvalho Mourão.

Os juizes substitutos dos Tribunais Regionais que não hajam exercido os respectivos cargos, não são inelegiveis para a Assembléa Nacional Constituinte.

ACÓRDÃO

Tendo presente a consulta feita ao Tribunal Regional de Santa Catarina pelo Dr. Henrique Rupp Junior e pelo dito Tribunal encaminhada a este Tribunal Superior, sobre si havendo ele, consulente, sido nomeado, como o foi, pelo Governo Provisorio, membro substituto do Tribunal Regional catarinense, mas não tendo tomado posse do cargo e não podendo fazê-lo por motivos de rodem moral que o impossibilitam de aceitar essa nomeação, é, ou não, inelegivel para as eleições á Assembléa Nacional Constituinte; e

Considerando que este Tribunal Superior já decidiu, no caso do Dr. Pedro Aleixo, e o Governo Provisorio já decretou, interpretando o art. 1º, n. II, letra b, do decreto n. 22.364, de 17 de janeiro proximo passado (decreto n. 22.641, de 13 do corrente, art. 1º), que não são inelegiveis para a Constituinte os juizes substitutos dos Tribunais Regionais que não hajam exercido os respectivos cargos:

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder que, á vista dos fatos expostos, o consulente é elegivel para a Assembléa Nacional Constituinte.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 22 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

EDITAIS E AVISOS

O desembargador Ataulpho Napoles de Paiva, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o resultado da apuração procedida pela 1ª Turma Apuradora, aos 17 dias de maio de 1933, neste Tribunal Regional foi o seguinte:

APURAÇÃO DA 1ª TURMA APURADORA

4ª SECÇÃO DO DISTRITO MUNICIPAL DE PIEDADE

Comunicado á Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, na fórma do art. 47 do decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933:

- a) secção apurada: 4ª secção do Distrito Municipal de Piedade;
 - b) votos apurados: 352, sendo 63 com legendas e 289 sem legenda (cedulas);
 - c) não houve impugnações;
 - d) membros da turma apuradora: desembargador Ataulpho Napoles de Paiva, presidente e desembargador Luiz Augusto Sampaio Vianna;
 - e) não houve incidente nos trabalhos do dia.
- Rio de Janeiro, 17 de maio de 1933. — *O. Pessôa*, secretario da 1ª turma.

VOTAÇÃO DA 4ª SECÇÃO DE PIEDADE

Número de votantes: 352 (trescentos e cincoenta e dois)

Número de cedulas apuradas sob a mesma legenda:

Convenção Proletaria Carioca (dez)	10
Partido Autonomista (trinta e tres)	33
Partido Economista pela lei (seis)	6
Partido Democratico (oito)	8
Partido Democratico Socialista (tres)	3
Partido Libertador Popular Carioca (dois)	2
Partido União Operaria e Camponesa do Brasil (um)	1

Votação obtida pelos candidatos de partidos:

Acção Cívica Nacional	Turnos	
	1º	2º
Dagoberto Zavataro	—	—
Eduardo Gurgel do Amaral	—	27
Horacio Alves Mendes	—	6
Hugo Martins	—	1
Luiz Mezavilla	—	1

Convenção Proletaria Carioca

Antonio Neves da Rosa	—	5
Cornelio José Fernandes Netto	—	19
Edson Guerra Dias	—	21
Euclydes Veira Sampaio	—	29
Hamlet Victor Boisson	2	20
José Domingos Alves	—	13
José Eleuterio de Mattos	—	12
Manoel Barbalho de Oliveira	—	16
Rubem Nelson Pacheco	—	29
Sebastião Luiz de Oliveira	—	16

Liga Eleitoral Independente

Bertha Maria Julia Lutz	—	—
-------------------------	---	---

		Turnos				Turnos	
		1º	2º			1º	2º
Partido Autonomista				Partido Nacional do Trabalho			
Augusto do Amaral Peixoto Junior	7	85		Alexandrino Ferreira Campos	—	1	
Bertha Maria Julia Lutz	2	55		Alfredo Ferraz Sosthenes	1	3	
Ernesto Pereira Carneiro	1	57		Carlos del Valle	—	1	
Placido Modesto de Mello	2	52		Euphrasio Povoas de Siqueira	—	1	
Francisco Antonio Rodrigues de Salles Filho	1	66		Hildebrando Antonio de Oliveira	—	6	
João Jones Gonçalves da Rocha	5	127		José Ferreira	—	2	
Manoel Caldeira de Alvarenga	—	47		Leolinda de Figueiredo Daltro	—	4	
Olegario Marianro	22	94		Roberto da Silva Freire	—	5	
Ruy Santiago	31	137					
Waldemar de Araujo Motta	4	75		Partido Socialista Brasileiro			
Partido Economista do Brasil				Augusto Cordeiro de Mello	—	14	
Azor Brasileiro de Almeida	—	17		Edson Guerra Dias	—	—	
Eugenio Gudin Filho	—	11		Euclides Vieira Sampaio	—	—	
Francisco de Avellar Figueira de Mello	3	21		Fortunato Campos de Medeiros	1	4	
Francisco de Oliveira Passos	—	14		Hamlet Victor Boisson	—	—	
Heitor da Nobrega Beltrão	6	24		Hercolino Cascardo	1	21	
Henrique de Toledo Dodsworth	1	93		Ilka Labarthe	—	22	
Mozart Brasileiro Pereira do Lago	6	28		José da Rocha Ribas	—	2	
Miguel de Oliveira Couto	—	60		Partido Trabalhista do Brasil			
Raymundo de Oliveira Barbosa Lima	—	27		Annibal Ferreira Gomes	—	9	
Rodrigo Octavio Filho	—	26		Augusto de Azevedo Santos	5	11	
Partido Democratico				Euclides Vieira Sampaio	—	—	
Adolpho Bergamini	16	80		Luiz de Paula Lopes	1	13	
Arthur Cumplido de Sant'Anna	2	46		Rubem Nelson Pacheco	—	—	
Astolpho Vieira de Mende	3	52		Partido União Operaria e Camponesa do Brasil			
Raul Leitão da Cunha	—	87		Mario José de Freitas	—	—	
Belisario Augusto de Oliveira Penna	1	31		Duvitiliano Ramos	1	4	
Domingos José da Silva Cunha	—	12		Jansenio Jenserico Daemon	—	3	
Luiz Carlos de Araujo Pereira	—	11		João Alves Bezerra	—	5	
Luiz Cantanhede de Carvalho Almeida	—	14		Raul d'Able	—	2	
Justo Rangel Mendes de Moraes	—	10		Severino Ladislau dos Santos	—	4	
Targino Ribeiro	1	27		Zacharias Gomes	—	1	
Partido Democratico Socialista				Domingos Braz	—	1	
Alberto Gomes Pereira	—	13		Carlos Simas	—	1	
Alvaro Palmeira	—	4		Rubens Ferreira	—	1	
Estevão Ferreira de Magalhães	—	6		Partido Unionista dos Empregados no Comércio			
Euclides Deslandes	1	16		Carlos Dias	—	2	
Francisco Alexandre Norberto da Costa	—	4		Eugenio Augusto de Miranda Monteiro de Barros	—	4	
Henrique Andrade	—	14		Horacio Piccorelli	1	1	
Jacy Rego Barros	1	14		Lourival Fontes	—	5	
José de Souza Marques	—	19		Mario Ortiz Poppe	1	8	
Raymundo de Pennafort Netto	—	7		União Política Proletaria			
Rubens de Lima	—	10		Annibal Ferreira Gomes (vide outra legenda)	—	—	
Partido Liberal Carioca				Augusto Cordeiro de Mello (vide outra legenda)	—	—	
Adalberto Nunes	—	4		Edson Guerra Dias (vide outra legenda)	—	—	
José Esteves	—	3		Euclides Vieira Sampaio (vide outra legenda)	—	—	
José Niefe da Silva	—	—		Francisco Antonio Rodrigues de Salles Filho	1	66	
Julio Hauer	—	1		Hamlet Victor Boisson (vide outra legenda)	—	—	
Mario José da Costa	—	10		Ilka Labarthe (vide outra legenda)	—	—	
Tito Lyvio de Sant'Anna	—	5		Manoel Barbalho de Oliveira (vide outra legenda)	—	—	
Ugo de Castro Pinheiro Guimarães	1	2		Rubem Nelson Pacheco (vide outra legenda)	—	—	
Zeno Silva	—	—		Sebastião Luiz de Oliveira (vide outra legenda)	—	—	
Partido Libertador Popular Carioca				União Sindical do Brasil			
Alberto Silveiras	1	23		Alberto Juvenal do Rego Lins	—	3	
Caio Julio Cesar Monteiro de Barros	—	12		Alcides Antunes de Andrade	—	—	
Francisco Vicente Bulcão Vianna	—	6		Abdon Eloy Estellita Lins	2	2	
Horacio Alves Mendes	—	6		Americo José Jambeiro	1	3	
João dos Reis Ferreira Machado	26	53		Antenor Espozel Coutinho	6	15	
José Mendes Tavares	3	29		Francisco de Paula Santiago	—	—	
Luiz Lopes	—	2		João da Costa Pinto	1	14	
Mario Guimarães de Araujo Jorge	2	10		João Vieira de Souza	—	—	
Raphael Garcia Pardellas	1	19		Mario Caparica Pinheiro	—	—	
Sylvio Pereira da Cruz	1	7		Raphael Garcia Pardellas (vide outra legenda)	—	—	

Votação obtida pelos candidatos avulsos:

	1º Turnos	2º
Adolpho de Hollanda Cunha	—	5
Alberico Dias de Moraes	—	11
Alberto Porto da Silveira	1	4
Alceu Fayão de Abreu Gomes	—	—
Aluizio Ribeiro de Moraes	—	—
Alvaro Barcellos	3	5
Amando da Rocha Vianna	—	—
Americo Brasilio Silvado	2	23
Anapio Gomes	—	1
Anna Vieira Cesar	—	1
Antonio Dormund Martins	—	18
Ary Silva	—	—
Attila Soares	1	59
Augusto Accioly Carneiro	—	—
Augusto da Cunha Duque Estrada	4	18
Augusto Pinto Lima	1	16
Bartlett James	—	8
Brenno dos Santos	—	—
Candido Pessoa	101	150
Carlos Augusto Moreira Guimarães	—	12
Celio Ferreira da Costa	—	53
Christovão Torres de Camargo	—	2
Custodio Carlos de Araujo Cavaco	—	2
Decio Coutinho	3	5
Delio Murcia Amat	—	2
Domingos Cavalcanti de Souza Leão Junior	—	—
Dulcideo Costa	—	9
Eugenio Bartholomeu dos Reis	—	2
Flavio da Silveira	—	49
Francisco José da Silveira Lobo	—	2
Francisco Pereira de Andrade Netto	—	2
Francisco Vieira de Azevedo Coutinho	—	2
Georgina de Araujo Azevedo Lima	11	55
Godofredo Franco de Faria	—	1
Haroldo Daltro	—	2
Heitor Lima	2	26
Ivan Luis da Silva Pessoa	2	115
Jayme Ferreira da Silva	—	1
Jarbas Ferreira Deschamps	1	1
João Arnaldo de Almeida Stahlembrecher	—	—
João Damasceno da Silva Braga	—	—
João de Castro Pache de Faria	—	9
João Francisco de Lacerda Coutinho	—	10
João Soares Rodrigues	—	—
Joaquim Nunes de Carvalho	—	5
José de Alencar Ramos Piedade	—	1
José Martins Barcellos	—	1
José Mattoso Sampaio Corrêa	13	72
Julio Cesar da Fonseca	—	3
Julitta Monteiro Soares da Gama	—	—
Juvenal Bartholomeu dos Santos	—	6
Laurentino Pinto Filho	—	45
Licínio Lyrio dos Santos	—	—
Luiz Augusto de Drummond Alves	—	1
Luso Alves Garrido	—	—
Manoel Vicente Alves	—	—
Mario Fernandes Imbiriba	—	—
Mauricio Campos de Medeiros	—	25
Miguel Paes do Amaral Pimenta	—	—
Moacyr Orsini de Castro	1	1
Natercia da Cunha Silveira	2	13
Nelson de Almeida Cardoso	—	12
Nilo de Souza Pinto	—	1
Norberto Lucio Bittencourt	—	6
Octavio Carrilho da Fonseca e Silva	1	3
Oswaldo de Moura Nobre	1	52
Raul Leite de Vasconcellos	—	—
Raul Martins da Cunha Bastos	—	—
Savino Gasparini	—	1
Sisínio Carreiro de Oliveira	1	12
Thadeu Araujo de Medeiros	1	2
Thereza Rabello de Macedo	—	2
Ulysses Barreto Vinhas	—	2
Waldemar Botelho de Mello	—	33
Waldemar Medrado Dias	—	31

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1933. — O. Pessoa, secretario da 1ª turma.

Em tempo: Os votos do 1º turno dos Partidos, estão incluídos, os obtidos em cédulas sem legenda. — O. Pessoa.

Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 17 dias de maio de 1933. Eu, Evaristo Ferreira da Veiga, chefe de secção, servindo de director, subscrevi e assinei. — *Evaristo Ferreira da Veiga*, chefe de secção no impedimento do director.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL

De ordem do Sr. desembargador presidente e nos termos do artigo 93 do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartorios Eleitorais, faço público que este Tribunal, em sessão de 20 de abril de 1933, atendendo a que lhe foi requerido, ordenar o registro do Partido Liberal Independente, com sede no Rio de Janeiro, á rua do Rosario n. 98, 1º andar, representado pela Comissão Executiva composta dos senhores: Raymundo d'Oliveira Barbosa Lima, presidente; coronel Carlos Autran Dourado, vice-presidente; capitão Gabriel Menna Barreto, 1º secretario; Dr. José Paranhos do Rio Branco, 2º secretario; Octavio Frias, tesoureiro, devidamente inscrito no cartorio do 1º Officio do Registro de Titulos e Documentos, sob o número de ordem 34.421, do Protocolo, no livro A, n. 1, de Pessoas Jurídicas, sob o número de ordem 348, e cujos estatutos por extrato, foram publicados no *Diario Oficial* de 11 de abril de 1933.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Distrito Federal, aos 22 de abril de 1933. — Pelo director, *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL

De ordem do Sr. desembargador presidente e nos termos do artigo 93 do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartorios Eleitorais, faço público que este Tribunal, em sessão de 27 de abril de 1933, atendendo a que lhe foi requerido, ordenar o registro do partido A Convenção Proletaria Carioca, com sede provisoria nesta Capital, á rua do Mercado n. 36, sobrado, representado pelo senhor Luiz Del Valle, presidente; Hamlett Victor Boisson, vice-presidente; Octavio Torres Galvão, secretario geral; Antonio Telles Martins Orlando Teixeira de Sousa e Bias Moura Farias, secretarios adjuntos e Manuel Gomes Maranhão, tesoureiro, devidamente inscritos no cartorio do 2º Officio do Registro de Titulos e Documentos, sob o número de ordem 135 (cento e trinta e cinco), no livro n. 2 do Registro de Sociedades Civis, e cujos estatutos, por extrato, foram publicados no *Diario Oficial* de 11 de abril de 1933.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Distrito Federal, aos 29 de abril de 1933. — *Baptista Pereira*, director.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL

De ordem do Sr. desembargador presidente e nos termos do artigo 93 do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartorios Eleitorais, faço público que este Tribunal, em sessão de 28 de abril de 1933, atendendo a que lhe foi requerido ordenar o registro do partido União Política Proletaria, com sede á rua da Carioca n. 43, 1º andar, no Distrito Federal, representado pelo presidente da Comissão Executiva, que é composta dos Srs. Ernesto Buarque Alvim, presidente; Josino Lannes Bravo, secretario; Julio Soares dos Santos, tesoureiro; João Antonio Jacob, representante junto ao Tribunal Regional Eleitoral, devidamente inscrito no cartorio do 1º Officio de Registro de Titulos e Documentos, sob o número de ordem trescentos e cinquenta e oito, do livro A, de Pessoas Jurídicas, apontado sob o número de ordem 34.726, do Protocolo, e cujos estatutos, por extrato, foram publicados no *Diario Oficial* de 26 de abril de 1933.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Distrito Federal, aos 29 de abril de 1933. — *Baptista Pereira*, director.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL

De ordem do Sr. desembargador presidente e nos termos do artigo 93 do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartorios Eleitorais, faço público que este Tribunal, em sessão de 28 de abril de 1933, atendendo a que lhe foi requerido ordenar o registro do partido Concentração Socialista do Engenho Velho, com sede á avenida Vinte e Oito de Setembro n. 277, representado pelos doutores Francisco Cardoso Coelho e Jacyntho Simões de Almeida e o Sr. Carlos Augusto Moreira Guimarães, devidamente inscrito no cartorio do 1º Officio do Registro de Titulos e Documentos, sob o número de ordem trescentos e cinquenta e sete, no livro A, número um, de Pessoas Jurídicas, e sob o número de ordem 34.659, do Protocolo, e cujos estatutos, por extrato, foram publicados no *Diario Oficial* do dia 17 de abril de 1933.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Distrito Federal, aos 29 de abril de 1933. — *Baptista Pereira*, director.

Imprensa Nacional (Officina do Calabouço)

RIO DE JANEIRO